



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 082/2007.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, com vistas a regulamentar o acesso, as condições e os percentuais de ocupação das funções de confiança e dos cargos em comissão”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 4 de julho de 2007.

~~Deputado Neodi Carlos
Presidente~~

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnica Legislativa
Registro nº 2916
Recebido em 00/07/07 às 12:14
Recebido por [assinatura]



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, com vistas a regulamentar o acesso, as condições e os percentuais de ocupação das funções de confiança e dos cargos em comissão.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art.1º. O artigo 9º da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º. As funções de confiança e os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, terão suas respectivas vagas preenchidas por titulares selecionados pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos desta Lei Complementar, observados os seguintes princípios:

I – são cargos em comissão os de direção e assessoramento superiores, e poderão ser preenchidos entre os integrantes, ou não, do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia;

a) para os cargos em comissão definidos neste inciso, exige-se, como condição de acesso, a comprovação de diploma de nível superior, exceto quando se tratar de servidor efetivo do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia;

b) resguarda-se o percentual de 40% (quarenta por cento) do total de cargos em comissão efetivamente ocupados , para exercício exclusivo por servidores efetivos;

c) ao servidor efetivo, ocupante de cargo em comissão que não dispuser de comprovada formação de nível superior, caberá apenas o recebimento do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do vencimento único do cargo em comissão ocupado.

II – são funções de confiança as de direção e assessoramento intermediários, destinados aos servidores efetivos do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia, ou aos servidores de outros órgãos públicos colocados a sua disposição.

Parágrafo único.”

Art. 2º. Os servidores não pertencentes aos quadros do Ministério Público do Estado, que não se enquadram nas disposições do artigo alterado por esta Lei Complemen-





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

tar, poderão ser mantidos nos cargos em comissão, desde que a nomeação tenha ocorrido até 30 (trinta) de maio de 2007.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 4 de julho de 2007.

~~Deputado Neod Carlos~~
~~Presidente~~